



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo/PA, foi instituído pela Lei Municipal nº. 097/2005, art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno Municipal, tendo sido designada a Coordenadora de Controle Interno, por meio do Decreto nº 005/2021.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo nº 035/2021, referente ao Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2021-007. Tendo por **OBJETO**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PLANTÃO HOSPITALAR, no valor global de R\$ 246.300,00 (duzentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), celebrado pela **CONTRATANTE** Fundo Municipal de Saúde com a **CONTRATADA** Brito & Brito Ltda.

1. DA ANÁLISE

É possível verificar que foram anexados, até o presente momento, os seguintes documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e pelas normas da administração financeira:

- a – Ofício de solicitação;
- b – Termo de Referência;
- c – Autorização do Gestor para abertura do processo;
- d – Pesquisa de Preços – LIMA NASCIMENTO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME;
- e – Pesquisa de Preços – BRITO & BRITO LTDA;
- f – Pesquisa de Preços – ELENIR DE SOUZA COSTA EIRELI-ME;
- g – Minuta do Contrato;



- h - Certidões de Regularidade;
- i – Razão para a escolha do fornecedor;
- j – Exposição de motivos;
- k – declaração de crédito orçamentário;
- l - Despacho para a Procuradoria/ Assessoria Jurídica para Parecer;
- m – Parecer da Procuradoria/ assessoria jurídica do Município.
- n - Autorização do gestor a fazer a dispensa de licitação;
- o - Autuação do Processo;
- p) Despacho ao Controle Interno;

2. JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Decreto Municipal Nº 004/2021 de 18 de janeiro de 2021 que declara situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abel Figueiredo no qual em suas considerações cita a Instrução Normativa nº 17/2020 de 25 de novembro de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios-PA com a seguinte disposição:

Art. 4º. A decretação de emergência/calamidade administrativa e financeira não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender à necessidade emergencial e as formalidades consignadas junto às previsões fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às contratações realizadas pela Administração Pública.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração Pública seja precedido de licitação. A contratação direta caracteriza-se como exceção. Na hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei.

Nesse sentido, reza o art. 24, IV, da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...];
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando



caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Nesta linha cabe destacar que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Cabe transcrever o que dispõe os Art. 196 e 197 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Neste sentido a dispensa por “emergência”, encontra -se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o município. E diante da não prorrogação dos contratos administrativos dos serviços essenciais com vigência até 31 de dezembro de 2020, justifica-se a fim de não haver interrupção ou descontinuidade dos serviços públicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Licitatório Dispensa de Licitação se encontra:

(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO-CCI



() Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s).

() Com irregularidade(s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir.

Salvo melhor juízo, a Coordenadoria de Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Abel Figueiredo/PA, 22 de fevereiro de 2021.

Laize Almeida de Oliveira
Coord. Controle Interno
Dec.:005/2021